



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010164/2003-48
Recurso nº. : 137.607
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : BANCO BMG S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.736

PAF – MULTA ISOLADA – RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA – Constatada, através de diligência, a correta compensação do valor da exigência relativa ao mês de Junho de 1997, cancela-se o lançamento neste período.

IRPJ – ESTIMATIVAS/SUSPENSÃO – A pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro real anual, somente poderá deixar de realizar o pagamento do imposto em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (mediante a aplicação, sobre a receita auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9249, de 26 de dezembro de 1995) se comprovar, através de balanço ou balancete de suspensão, que obteve prejuízo em todos os meses do período calendário. No entanto, havendo resultado positivo deverá recolher o imposto devido. A Lei não defere para o ajuste de dezembro esta obrigação.

IRPJ/CSLL - MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE - Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar recolhimentos obrigatórios dos tributos estimados no período da opção.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BMG S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência relativa ao mês de junho de 1997, vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias (Relatora) e Margil Mourão Gil Nunes que davam provimento integral ao recurso. Designada a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro para redigir o voto vencedor, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

4

98



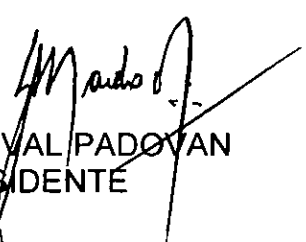
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010164/2003-48

Acórdão nº : 108-08.736

Recurso nº : 137.607

Recorrente : BANCO BMG S.A.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010164/2003-48

Acórdão nº : 108-08.736

Recurso nº : 137.607

Recorrente : BANCO BMG S.A.

RELATÓRIO

Contra o Banco BMG S.A foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao ano-calendário de 1997.

Em decorrência do procedimento de fiscalização instaurado contra a Recorrente, constatou a autoridade fazendária que, no ano-calendário de 1997, o contribuinte, submetido à apuração do lucro real anual, efetuou a compensação das antecipações mensais devidas até maio do referido ano com o crédito acumulado de IRPJ no valor de R\$ 2.168.318,74, relativo a pagamentos indevidamente efetuados no exercício anterior.

No entanto, tendo sido verificada a impossibilidade de serem mantidas as compensações então realizadas, em razão da redução do aludido saldo para R\$ 1.391.253,11 - resultado de outra autuação sofrida pelo contribuinte (Processo Administrativo nº 10680.001704/2002-11) - a autoridade fazendária, partindo deste novo valor, constatou que nos meses de abril e maio de 1997, a Recorrente compensou indevidamente as quantias de R\$ 622.728,23 e 251.310,90 (fls. 15), o que permitiu o lançamento de ofício para exigência da multa isolada de 75% devida pelo não recolhimento das antecipações mensais, de que trata o artigo 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996.

Ainda, verificou-se que a Recorrente, em junho de 1997, embora tenha apurado IRPJ no montante de R\$ 503.228,82, efetuou o recolhimento de apenas R\$ 414.948,50. Da mesma forma, sobre esta diferença de valores foi calculada a multa isolada de 75% para lavratura do Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010164/2003-48

Acórdão nº : 108-08.736

Intimada em 22.03.2002 acerca do aludido Auto de Infração, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que:

(i) no que se refere à autuação responsável pela redução do saldo de imposto a compensar em R\$ 777.065,63, a Recorrente já teria apresentado sua Impugnação, de forma que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, consoante o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Neste tocante, juntou aos autos cópia da decisão administrativa de primeira instância (fls. 158/168), a qual julgou improcedente o lançamento tributário em razão do decurso do prazo decadencial;

(ii) o saldo utilizado pela fiscalização para efetuar as compensações não seria o correto, na medida em que o agente fiscal desconsiderou a atualização monetária deste valor, permitida pela Instrução Normativa nº 11/1996; e,

(iii) quanto à diferença de recolhimento verificada em junho de 1997, a mesma seria objeto de compensação (Processo Administrativo nº 10.680.005518/2001-71), estando também suspensa sua exigibilidade, o que inviabilizaria a aplicação da multa pelo seu não recolhimento.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte/MG, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – Seguindo a mesma sorte do lançamento principal, no qual a revisão de ofício realizada pelo Fisco na declaração de rendimentos do contribuinte não ultrapassou a prejudicial de mérito por decadência, deve ser refeito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010164/2003-48

Acórdão nº : 108-08.736

o quadro demonstrativo que promoveu as compensações entre o saldo credor do IRPJ declarado e os valores devidos por estimativas, no período-base subsequente.

Lançamento Procedente em Parte."

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que, tendo sido julgado improcedente o lançamento tributário que resultou na diminuição do saldo credor de IRPJ (Processo Administrativo nº 10680.001704/2002-11), o quadro demonstrativo de compensações (fls. 15) deveria ser refeito, para que dele constasse o saldo indicado pelo contribuinte, vale dizer, R\$ 2.168.318,74.

Todavia, ainda no que se refere ao saldo acima mencionado, esclareceu a autoridade julgadora que sua correção monetária, conforme pleiteado pela Recorrente, não seria possível em razão do disposto no artigo 75 da Lei nº 9.430/1996, sendo, contudo, permitida a aplicação de juros equivalentes à Taxa Selic para fins de compensação deste saldo.

Assim, tomando-se por base o crédito de R\$ 2.168.318,74, foi refeita planilha demonstrativa das compensações, constatando-se o não recolhimento de apenas R\$ 33.559,97 em maio de 1997, valor sobre o qual recaiu a multa isolada de 75%.

No que diz respeito à diferença de recolhimento verificada em junho de 1997, a decisão de primeira instância administrativa manteve a exigência quanto à aplicação da multa, vez que a Recorrente não juntou aos autos cópia do Processo Administrativo nº 10.680.005518/2001-71, cujo objeto seria exatamente a compensação desta diferença apurada.

Intimada acerca da aludida decisão em 16.06.2003, o contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário alegando os mesmos motivos já expostos em sua Impugnação. No que se refere ao crédito exonerado pela decisão de primeira instância, sua discussão é objeto do Processo Administrativo nº 10680.003922/2002-91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010164/2003-48

Acórdão nº. : 108-08.736

Posteriormente, tendo em vista que o contribuinte trouxe aos autos a comprovação de que compensou o valor de R\$ 88.320,32 (oitenta e oito mil, trezentos e vinte reais e trinta e dois centavos), houve a necessidade de se converter o julgamento em diligência para averiguar a questão relativa ao mencionado pedido de compensação, especialmente com relação à sua homologação ou não pela autoridade fiscal.

Nesse ponto, verifica-se que a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras trouxe aos autos a informação de que o crédito compensado, no montante de R\$ 88.280,32 (oitenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), foi reconhecido, devendo a DCTF apresentada pelo contribuinte ser retificada de ofício pela autoridade administrativa, e, também, que o pedido de compensação apresentado foi deferido, de maneira que houve a conseqüente extinção do crédito tributário correspondente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010164/2003-48
Acórdão nº. : 108-08.736

VOTO VENCIDO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Inicialmente, tendo em vista as informações prestadas pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras, informando acerca da extinção do crédito tributário no montante de R\$ 88.280,32 (oitenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), relativo ao mês de junho de 1997, em razão do pedido de compensação apresentado em 07.06.2001, entendo que a exigência da multa isolada aplicada em face da insuficiência dos recolhimentos efetuados com base no regime de estimativa no mês em referência deve ser cancelada, porquanto tenha havido a quitação dos valores devidos no período em referência, conforme atestado pela DEINF.

De outra parte, insurge-se a Recorrente também contra a possibilidade de atualização monetária do crédito de IRPJ - referente aos recolhimentos efetuados indevidamente em 1996, o que implicaria no cancelamento da exigência remanescente referente a maio de 1997.

Aduz o contribuinte que o crédito de IRPJ apurado no ano-calendário de 1996, utilizado para compensação das antecipações mensais devidas no ano de 1997, seria maior que aquele considerado pela decisão de primeira instância para cálculo do *quantum debeatur*, porquanto não teria sido aplicado sobre este valor os índices de atualização monetária, em contraposição ao disposto no artigo 18, §4º da Instrução Normativa nº 11/1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010164/2003-48

Acórdão nº. : 108-08.736

Sobre este aspecto, não vislumbro razão nas alegações do contribuinte.

Com efeito, conquanto a citada Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, permitia a correção monetária do imposto pago pelo contribuinte, relativo aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, por óbvio que tal disposição foi expressamente revogada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo artigo 75, parágrafo único determinou, sem dar margem à dúvida, que *“no âmbito da legislação tributária federal, a UFIR será utilizada exclusivamente para a atualização dos créditos tributários da União, objeto de parcelamento concedido até 31 de dezembro de 1994.”*

Desta forma, impossível a correção monetária dos créditos de IRPJ pela UFIR a partir da publicação da aludida Lei, haja vista a exclusividade da aplicação deste índice para créditos tributários da União, objeto de parcelamento. É, contudo, facultado aos contribuintes a aplicação de juros equivalentes à taxa Selic na compensação e restituição de débitos a partir de janeiro de 1996, segundo o disposto no artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/1995, critério este devidamente observado pela D. fiscalização.

De outra parte, a despeito da expressa revogação da referida Instrução Normativa, de se notar que, conforme bem observado pela autoridade fiscal, o Manual de Preenchimento da DIRPJ/1997 expressamente vedou a atualização monetária do imposto, não havendo, pois, justificativas para a adoção deste procedimento pelo contribuinte.

Ademais, no que se refere ao termo inicial para cálculo dos juros, rege-se o mesmo pelo disposto no artigo 73 da Lei nº 9532/1997, passando a incidir a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, descabendo as alegações da Recorrente contrárias a esta regra procedimental, até mesmo porque não pugna precisamente pelo uso de outro termo para início da incidência dos juros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010164/2003-48

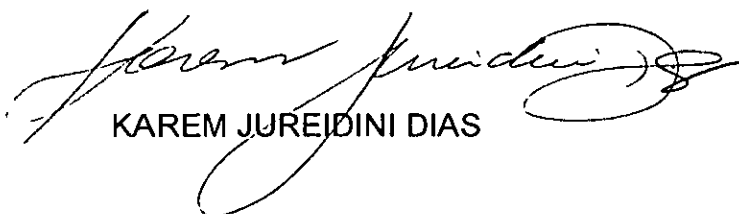
Acórdão nº. : 108-08.736

No entanto, apesar de não socorrer ao contribuinte seus argumentos, entendo que a exação relativa ao mês de maio/97 não é devida porquanto se tratar de multa isolada imputada após o término de exercício fiscal, como tenho votado.

Assim, entendo que a exigência relativa ao mês de junho de 1997 deve ser excluída, em razão da determinação da própria DEINF no retorno de resolução, e, entendo também pelo cancelamento da exigência relativa a maio do ano de 1997, por se tratar de multa isolada lançada após o encerramento do período.

Pelo exposto, voto por DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010164/2003-48

Acórdão nº. : 108-08.736

VOTO VENCEDOR

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo das razões de decidir peço vênia a Nobre Relatora para discordar da conclusão exarada, nos seguintes termos:

"Assim,entendo que a exigência relativa ao mês de junho de 1997 deve ser excluída, em razão da determinação da própria DEINF no retorno de resolução, e, entendo também pelo cancelamento da exigência relativa a maio do ano de 1997, por se tratar de multa isolada lançada após o encerramento do período."

A base legal para exigência contida nos autos é a Lei 9430/1996, que determinou a forma de apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro a partir de 1º de Janeiro de 1997.

No caso de apuração tendo como base o lucro real na IN SRF 93/1997 consta a forma de apuração do resultado, esclarecendo os procedimentos pertinentes às modalidade escolhidas, que poderiam ser:

- a) Lucro real mensal (consolidado trimestralmente) com resultados mensais a partir de balanços/balancetes definitivos;
- b) Lucro real, anual:
 - 1) com antecipações através de estimativas mensais, e consolidação ao final do período;
 - 2) com suspensão do pagamento através de balanço/balancete de suspensão que comprovasse o recolhimento suficiente do imposto devido até o momento da suspensão do recolhimento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010164/2003-48

Acórdão nº. : 108-08.736

Somente estas formas estão previstas no regramento da matéria.

A obrigação principal do IRPJ é o pagamento ou a comprovação de sua satisfação, em prazo hábil e na forma correta. Descumprimento de qualquer desses pressupostos implica em sanção.

A Lei 9430/1996, ao trazer a apuração dos resultados para o encerramento do trimestre simplificou os controles, mas determinou penalidades específicas para o descumprimento de quaisquer das condições contidas nos seus dispositivos, quando assim determinou:

“Art. 43 – Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora , isolada ou conjuntamente.

Par. Único – Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora calculados à taxa que se refere o parágrafo 3º do artigo 5º a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de 1% no mês do pagamento.

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição:

I – de 75% nos casos de falta de pagamento ou recolhimento , pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(..).

Par. 1º - As multas de que tratam este artigo serão exigidas:

(..)

IV – Isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeitas ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do artigo 2º , que deixar de fazê-lo , ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa, no ano calendário correspondente;

A IN SRF 93/1997 determinou o procedimento a ser observado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.010164/2003-48

Acórdão nº. : 108-08.736

Art. 16 – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;”

Por seu turno a permissão da lei para suspensão das estimativas está explicitada na Instrução Normativa antes mencionada, que determina em seu:

“Artigo 12 - Para os efeitos do disposto no artigo 10 (que trata da permissão para suspensão ou redução do pagamento mensal)

(...)

Parágrafo 5º - O balanço ou balancete, para efeito de determinação do resultado do período em curso, será:

levantado com observância das disposições contidas nas leis comerciais e fiscais;

transcrito no Livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês.” (Destaquei).

O que se cobra neste procedimento é a multa isolada prevista para o caso, conforme determina o Código Tributário Nacional (descumprimento de obrigação acessória que se transforma em principal):

“Art. 113 (...)

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim comenta:

“Como ocorre no direito das obrigações em geral, a obrigação tributária consiste em um vínculo, que prende o direito de crédito do sujeito ativo ao dever do sujeito passivo. Há, pois em toda obrigação um direito de crédito que pode referir-se a uma ação ou omissão a que está submisso o sujeito passivo. Pode-se dizer que o objeto da obrigação é o comportamento



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10680.010164/2003-48

Acórdão nº : 108-08.736

de fazer alguma coisa. Mais comumente, entende-se por objeto da obrigação aquilo que o devedor deve entregar ao credor ou também é óbvio, o que deve fazer ou deixar de fazer."

Isto posto há que ser observado o comando do artigo 147 do Código Tributário Nacional:

"Artigo 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informação sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação."

Como ensina o Mestre Aliomar Baleeiro, In Direito Tributário Brasileiro- pg. 799:

"No Direito Tributário onde se fortalece ao extremo a segurança jurídica, os princípios da legalidade e da especificidade legal são de sabida relevância. O agente da administração Fazendária que fiscaliza e apura créditos tributários, está sujeito ao princípio da indisponibilidade dos bens públicos e deverá atuar aplicando a lei que - que disciplina o tributo - ao caso concreto, sem margem de discricionariedade. A renúncia total ou parcial e a redução de suas garantias pelo funcionário, fora das hipóteses estabelecidas na Lei 5172/66, acarretará a sua responsabilidade funcional".

Nos autos o ilícito decorreu da falta do pagamento das estimativas, incorrendo na previsão da norma insculpida no artigo 44 inciso I, parágrafo 1º, II lei 9430/1996, o que firmou meu convencimento no sentido de concordar com a relatora no tocante ao reconhecimento da parcela compensada (junho de 1997) e discordar com relação a parcela referente ao mês de maio de 1997, portando dando parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO